



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Praça Mal. Deodoro da Fonseca, 319 - Centro - Maceió/AL CEP: 57020919

Telefone (82) 4005-3263 Fax (82) 4009-3328

## **COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

### **EMENTAS DAS TURMAS RECURSAIS**

4

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO  
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES  
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ-AL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 17.433-0/05  
SAJ nº 2007.901056-8  
Origem: 1º JECCRCC  
Recorrente: OI TNL PCS S/A  
Adv.: Dra Denise Flores Vergetti de Siqueira  
Recorridos: Lidiane de Lima Tourinho  
Adv. Cristiane Silva Torres Araújo  
Relatora: Drª Sandra Janine W. Cavalcante Maia

EMENTA

RECURSO INOMINADO- COBRANÇA INDEVIDA-  
INTERPETRAÇÃO FAVORAVÉL AO CONSUMIDOR- MERO  
ABORRECIMENTO- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO-  
RECURSOP PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Omissão contratual a respeito da gratuidade da prestação do serviço de conferência e cobrança indevida do mesmo em desacordo com as normas do direito do consumidor- desconsideração do débito.
- 2- Dano moral não configurado.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos em conhece o recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau para retirar a condenação por danos morais. Sem custas processuais e honorários de sucumbência por força do art. 55 da lei 9.099/95.

Proc. nº 3082-3/04  
SAJ nº 2007.901054-4  
Origem: 1º JECCRCC  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Adv.: Dra Thaysa Cláudia Soares Leão  
Recorridos: Rosa Arlete Cavalcante de Omena Souza  
Adv. Flávia Maria Costa Lima  
Relatora: Drª Sandra Janine W. Cavalcante Maia

EMENTA

RECURSO INOMINADO- RESPONSABILIDADE CIVIL-  
DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE  
DEVEDORES- PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIRO SEM  
PODERES DE RECEBER VALORES E DAR QUITAÇÃO-  
PAGAMENTO INEFICAZ- APLICAÇÃO DO ART. 308 DO  
CÓDIGO CIVIL- RECURSO PROVIDO.

- 1- O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o representante, sob pena de só valer depois de por dr ele retificado,

ou tanto quanto reverter em seu proveito, na forma do art. 308 do Código Civil de 2002.

2- A inscrição no SPC e SERASA, em decorrência da obrigação paga a terceiro estranho a relação jurídica. Pagamento ineficaz, inexistência de dan o moral.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da Turma Recursal da 1ª Região, por maioria de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, julgando improcedente a presente ação. Sem custas e honorários advocatícios.

Proc. nº 12.368-9/05

SAJ nº 2007.901008-7

Origem: 1º JECCRCC

Recorrente: BSE ( Claro)

Adv.: Dr. João Paulo Carvalho dos Santos

Recorridos: Vicente Alexandre Santos do Nascimento

Adv. José Agostinho dos Santos Neto

Relatora: Drª Sandra Janine W. Cavalcante Maia

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO- RESPONSABILIDADE CIVIL-  
RELAÇÃO DE CONSUMO- SERVIÇO DE TELEFONIA  
MÓVEL- CLONAGEM DE PARELHO CELULAR - DEFEITO  
NA SEGURANÇA DO SERVIÇO- DANO MORAL  
CONFIGURADO- INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR  
CORRETAMENTE FIXADO- RECURSO IMPROVIDO  
Dano moral caracterizado, indenização com caráter reparatório e  
tambem punitivo com valor a cobrar práticas dessa natureza, visto  
que a ocorrência de clonagem evidencia falha na prestação do  
serviço ensejadora de dano moral a ser indenizado conforme  
preceitua o art. 14º do Código de defesa do Consumidor.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da Turma Recursal da 1ª Região por unanimidade em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos, convertendo apenas o valor da condenação de 5 (cinco) salários mínimos, para o seu equivalente à época, qual seja R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente.

Maceió, 30 de março de 2008.

Eliene Vieira de Almeida

Analista Judiciário.

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO  
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES  
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ/AL

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS DESPACHOS E DECISÕES

PROC Nº 2911-1/06  
RECURSO INOMINADO N. 2007.900094-5  
RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS  
RECORRENTE: Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO: Thiago de Souza Mendes ( OAB 6300/AL)  
RECORRIDA: Deise Maria Menezes Almeida  
ADVOGADA: Amanda Maria Pedrosa de Oliveira  
ORIGEM: 1ª JECCRCC

EMENTA

RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO  
DAS DESPESAS PROCESSUAIS DISPENSADAS NO  
PRIMEIRO GRAU DE  
JURISDIÇÃO – DESERÇÃO.

1. Nos termos do artigo 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, com exceção do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição devem ser recolhidas quando da interposição de recurso inominado, pois também integra o preparo.
2. A falta do recolhimento das despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, em sede de juizados especiais, acarreta a deserção do recurso.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, a unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da sua deserção, nos termos do voto do relator, condenando a recorrente em custas processuais (inclusive as iniciais – fase de conhecimento) e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PROC Nº 17343-0/05  
SAJ Nº 2007.901736-6 TR 1ª REGIÃO – R. C.  
ORIGEM: 1ª JECCRCC  
RECORRENTE: CEAL – Companhia Energética de Alagoas  
ADV: José Agostinho do Santos Neto  
RECORRIDO: Suely Martins de Gusmão  
DEF. PÚBLICA: Norma S. Negrão  
RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. MORA DA RECORRENTE EM RESTABELECER SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É patente a responsabilidade da ré, em face do que preceitua o § único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, podendo-se assegurar com certeza que o ocorrido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, tendo em vista a essencialidade do serviço.
2. O serviço de energia elétrica é essencial, não podendo assim a empresa recorrente descuidar de suas obrigações, fazendo com que seus usuários, ainda que tenham atrasado o pagamento de suas contas, experimentem situações de aflição após o pagamento de seus débitos.
3. Após a realização da contraprestação pela autora, sua inadimplência cessou, extinguindo-se assim o débito existente. Com a quitação, sua situação é de total adimplência, não se justificando a espera imposta unilateralmente pela recorrente.
4. As circunstâncias relatadas na presente ação mostram que a Recorrente agiu de forma abusiva, o que causou dano à demandante. Deste modo, baseando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo a condenação estabelecida da r. sentença, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da indenização, tendo em vista a ocorrência de todo o aborrecimento e transtorno causados à autora.
5. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime.

#### A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para dar-lhe provimento parcial, reformando a sentença guerreada, no sentido de reduzir a indenização a título de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios a teor do que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.

PROC Nº 2572-9/01

SAJ Nº 2007.901878-4 TR 1ª REGIÃO – R. C.

ORIGEM: 1º JECCRCC

RECORRENTE: TIM TELASA CELULAR S/A

ADV. Ana Luiza Carvalho de Melo

RECORRIDO: Jefferson Germano Regueira Teixeira

Adv. Camila Okazaki Sampaio

RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

# EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de entidades de proteção ao crédito, de forma indevida é causa geradora de danos morais, passíveis de reparação, máxime quando se constata que a demandada não especificou quando da inscrição no órgão de proteção ao crédito por qual débito exatamente estaria sendo inscrito o recorrido.
  2. Caracterizado está o dano moral sofrido pela parte, a qual teve seu nome inscrito indevidamente em órgão de restrição ao crédito.
  3. O quantum fixado na indenização por dano moral deve ser reduzido, já que o autor omite em sua inicial fatos relevantes a respeito da sua situação com o recorrente. Além do que, analisado o histórico de pagamento de suas faturas, a grande maioria foi paga com atraso. Deste modo, observadas as circunstâncias do caso concreto, deve ser reduzida a indenização por danos morais, em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
  4. Deste modo, reduzo o valor da condenação da r. sentença para R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime.

# ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para dar-lhe provimento parcial, reformando a r. sentença guerreada, no sentido de reduzir o quantum indenizatório, fixando-se em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a condenação a título de danos morais. Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

PROCESSO Nº 2007.901740-7 TR 1ª REGIÃO – R. C.  
 ORIGEM: 1º JECCRCC  
 RECORRENTE: Jairo da Rocha Lima  
 DEF. PÚBLICA: Norma S. Negrão  
 RECORRIDO: Unimed Macció  
 ADV: José Espedito Alves  
 RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

# EMENTA

AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR COBRANÇA INDEVIDA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO SOB VIGÊNCIA DO CC/1916. CONTRATO ANTERIOR A LEI 9.656/98, MAS SOB A ÉGIDE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DIREITOS SEM QUE O SEJA DE MODO EXPRESSO.

**COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares celebrado entre as partes não se submete às regras da Lei 9.656/98, vez que celebrado em momento anterior à vigência da referida Lei. Contudo, é incontestável que o mesmo está submetido aos preceitos do CDC.
2. As cláusulas limitativas devem obedecer ao requisito essencial de clareza. Ademais, tratando-se de contrato de adesão, as cláusulas que implicarem limitação aos direitos dos consumidores devem vir redigidas em destaque o que não aconteceu no contrato ao qual é atribuído pela recorrente às partes.
3. Desta forma, devida repetição do indébito, em dobro, face a negativa de atendimento que deveria ter sido custeado pela recorrida.
4. Sentença reformada, recurso provido.

**A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença a quo, no sentido de devolver em dobro, em favor do recorrente, o montante de R\$ 2.102,40 (dois mil cento e dois reais e quarenta centavos), nos termos do voto da Relatora. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, em favor da Defensoria Pública Geral do estado de Alagoas.

Proc. nº 412/99  
SAJ Nº 2007.901166-3 TR 1ª REGIÃO – R. C 658/06  
ORIGEM: 12º JECC- AT  
RECORRENTE: Auto Viação Nossa Senhora da Piedade  
ADV. Edilson Jacinto da Silva  
RECORRIDO: José Correia Peixoto Filho  
ADV. Norma Sandra Duarte Braga Valença  
RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

**E M E N T A**

**RECURSO INOMINADO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Analisado os autos, verifica-se que o Recurso Inominado encontra-se intempestivo, uma vez que foi utilizado tempo superior ao que sobejou quando da interposição dos Embargos de Declaração, em desconformidade com o art. 50 da Lei 9.099/95.
2. Foram utilizados 6 (seis) dias para interposição dos 1º Embargos. Observando o entendimento de que devolve o dia da interposição como forma de prestigiar a ampla defesa, sobejou 5 (cinco) dias para interposição de recurso. Na ocasião o recorrente interpôs novos Embargos da decisão do 1º, utilizando mais 4 (quatro) dias do decêndio legal previsto no art. 42 da Lei 9.099/95.

7

Deste modo, lembrando da devolução do dia em que o recurso foi interposto, sobejou para o recorrente apenas 2 (dois) dias de prazo para interpor Recurso inominado. No entanto, o mesmo não observou as peculiaridades da Lei 9.099/95, restando seu recurso intempestivo.

3. Decisão: Não conhecer. Unânime.

#### A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal da 1ª Região, em NÃO CONHECER o Recurso Inominado, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9099/95.

PROC> Nº 2929/06

SAJ Nº. 2007.901044-1 TR 1ª REGIÃO – R. C. 618/06

RECORRENTE: João Alípio de Arruda Madeira

ADVOGADO: João Alípio de Arruda Madeira (OAB 1374/AL)

RECORRIDA: Condomínio do Edifício Brêda

ADVOGADO: José Freitas Dias

ORIGEM: 3º JECC

Relatora Vencida: Dra Sandra Janine Wanderley Cavalcante

#### E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA - COBRANÇA EFETUADA EM MEIO AO PÚBLICO SEM ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS COM INTUITO DE OBSTAR MUDANÇA DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O fato do recorrente estar em débito, no tocante as taxas condominiais, não dá direito ao síndico de tentar obstar sua mudança, e mais, de constrangê-lo na frente de pessoas que se encontravam presentes no local do fato.
2. Vivemos num Estado Democrático de Direito, onde, em regra, não é possível agir para fazer justiça com as próprias mãos, sob pena de responsabilização dos excessos cometidos. A autotutela não é mais forma de composição dos litígios.
3. Restou clara a ofensa à dignidade do recorrente, de modo que deve ser arbitrada indenização por danos morais.
4. Recurso provido. Sentença reformada por maioria.

#### A C Ó R D ã O

Os Juizes da Turma Recursal, da 1ª Região acordam, por maioria de votos, em conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando os termos do decisum, para conceder indenização por danos morais, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no que dispõe o art. 20, §3º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa,

bem como, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

---

PROC Nº 10662-0/06  
SAJ Nº 2007.901960-7 TR 1ª REGIÃO – R. C.  
ORIGEM: 1º JECC da Comarca de Rio Largo  
RECORRENTE: Volkswagen do Brasil Ltda.  
ADVOGADO: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)  
RECORRIDO: José Régio Vasconcelos Santos Filho)  
ADVOGADO: Fábio Alves da Silva (OAB/AL 7414)  
Relatora: Drª Adriana Carla Feitosa Martins

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do presente recurso, interposto por Volkswagen do Brasil Ltda., ocasião em que o recorrente realizou depósito judicial para pagamento da condenação arbitrada pelo juízo a quo.

Saliente-se a desnecessidade de anuência do recorrido para o presente e que a desistência concerne apenas ao recurso interposto.

Ante o exposto, a teor do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência de fls. 134 a 136. Sem custas e honorários advocatícios.

Remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 18 de fevereiro de 2009.

Adriana Carla Feitosa Martins  
Juíza Relatora

---

Proc. nº 1754-7/06  
SAJ Nº 2007.901222-5 TR 1ª REGIÃO – R. C. 824/06  
ORIGEM: 1º JECC da Comarca de Rio Largo  
RECORRENTE: Motorola Industrial Ltda.  
ADV. João Alípio Arruda Medeiros  
RECORRIDO: José Roberto Barros Correia  
ADVOGADO: Geraldo de Melo e Motta  
Relatora: Drª Adriana Carla Feitosa Martins

#### EMENTA

---

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO  
CONFERINDO PODERES A ADVOGADOS - PRESSUPOSTO  
DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - INTIMAÇÃO PARA  
SANAR O VÍCIO - INÉRCIA DO RECORRENTE -  
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Na peça recursal interposta, subscreve o recurso o Sr. João Alípio de Arruda Madeiro, porém não se encontra presente nos autos nenhuma procuração em que lhe sejam outorgados quaisquer poderes, ou substabelecimento que lhe substabeleça poderes. Só consta dos autos uma carta de preposição, a fl. 43, em nome de tal causídico, o que por si só não lhe confere poderes de representação para atuar no processo como um todo, dando-lhe poder de representação apenas na audiência de instrução e julgamento.

2. O apelo manejado não guarda conformidade com os princípios objetivos de admissibilidade afeitos ao rito da Lei 9.099/95, revelando ausência de procuração outorgada ao advogado signatário da peça recursal e de substabelecimento, não podendo, pois, ser conhecido.

3. Decisão unânime, recurso não conhecido.

#### A C Ó R D ã O

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal da 1ª Região, em NÃO CONHECER o Recurso Inominado, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da relatora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9099/95.

PROC Nº 3375/05-B

PROCESSO Nº 2007.901173-5 TR 1ª REGIÃO – R. C. 644/06

ORIGEM: 1º JECC da Comarca de Rio Largo

RECORRENTE: Banco do Brasil S/A

ADV. Ursula Soraya Leite Lopes Casado

RECORRIDO: Edilma Nascimento da Silva

ADV. Ronaldo Santos da Silva

RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

#### E M E N T A

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REAPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS – CAUSA COMPLEXA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Para a constatação da falsidade do documento trazido aos autos pelo recorrente, necessário se faz a produção de prova pericial para atestar a veracidade das alegações feitas por aquele, haja vista não possuir o magistrado conhecimentos técnicos específicos para formar juízo de valor acerca da falsidade do aludido documento.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 3º c/c art. 51, inciso II, todos da Lei nº. 9.099/95.

#### A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para dar-lhe provimento, no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de realização de perícia grafotécnica. Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

PROC nº 10902-6/06  
 RECURSO INOMINADO N. 2007.901317-9  
 ORIGEM: 1º JECCRCC  
 RELATORA: Drª. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS  
 RECORRENTE: Banco do Brasil S/A  
 ADVOGADO: José Agostinho dos Santos Neto (6584/AL)  
 RECORRIDO: Marcos Albuquerque Contrin Filho  
 ADVOGADO: Marcos Albuquerque Contrin Filho  
 ORIGEM: 1º JECCRCC

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO  
 DAS DESPESAS PROCESSUAIS DISPENSADAS NO  
 PRIMEIRO GRAU DE  
 JURISDIÇÃO – DESERÇÃO.

1. Nos termos do artigo 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, com exceção do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição devem ser recolhidas quando da interposição de recurso inominado, pois também integra o preparo.
2. A falta do recolhimento das despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, em sede de juizados especiais, acarreta a deserção do recurso.
3. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, a unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da sua deserção, nos termos do voto do relator, condenando a recorrente em custas processuais (inclusive as iniciais – fase de conhecimento) e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Proc. nº 6717/07  
 Recurso Inominado nº 2008.900230-6  
 Origem 11º JECC  
 Recorrente: Clínica Santa Juliana S/C Ltda  
 Adv.: Dr. Laércio Madson de Amoim Monteiro Filho (4382/AL)  
 Recorrente: Esmale – Assistência Internacional de Saúde Ltda  
 Adv.: Dr. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira  
 Recorrido: Jair de Araújo Rocha  
 Adv.: Dra. Stella de Barros Lima Mero (7249/AL)  
 Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento interposto pela Esmale – Assistência Internacional de Saúde Ltda, recorrente do processo em epígrafe, onde a mesma requer a devolução do prazo para oposição de

11

embargos de declaração c/ou interposição de recurso extraordinário em face do Acórdão de fls. 214/217.

Aduz a recorrente que, apesar do prazo para a interposição de embargos de declaração ou do recurso extraordinário ser comum para as partes, os autos do processo foram retirados do cartório para carga pelo patrono da Clínica Santa Juliana no dia 17/02/2009 (primeiro dia de prazo para interposição de recurso), o qual impossibilitou, o seu acesso aos exatos termos da decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto.

Examinando os autos, em que pese os argumentos trazidos a colação, a documentação acostada que a eles dá suporte, fls. 228/229, bem como a certidão expedida pela Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região, fls. 230, constata-se que a recorrente ficou realmente impossibilitada de ter acesso ao acórdão de fls. 214/217.

Assim, DEFIRO o pedido formulado às fls. 226/227, determinando a devolução do prazo a recorrente Esmale – Assistência Internacional de Saúde Ltda.

Após intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração propostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso desse prazo, venham os autos conclusos, para reforma ou não da decisão agravada.

Cumpra-se.

Maceió, 16 de março de 2009.

Léo Dennisson Bezerra de Almeida  
Juiz Relator

---

Proc. nº 7623-9/07  
Recurso Inominado nº 2008.900304-7  
Origem: 2º JECCRCC  
Recorrente: TIM Nordeste Telecomunicações S/A  
Adv.: Dra. Laureen Monike de Andrade Lira (7842/AL)  
Recorrida: Maria Costa Ferro Seebestyen  
Adv.: Dr. Marcelo da Silva Vieira (3765/AL)  
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

#### DESPACHO

Analisando-se os autos, verificou-se que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal. O subestabelecimento constante às folhas 33, não concedeu poderes ad judícia para a advogada constante no recurso inominado. Portanto, havendo uma nulidade suprável, impõe-se a esta Turma Recursal a conversão do julgamento em diligência para corrigir o vício. Portanto, atento ao disposto no art. 13 do Código de Processo Civil e para garantir maior amplitude à defesa, na qualidade de Relator

Ac

determino a intimação da advogada LAURREN MONYKE DE ANDRADE LIRA (OAB/AL 7842/AL), subscritora do recurso inominado, para no prazo de cinco dias regularizar sua representação.

Cumpra-se.

Maceió, 18 de março de 2009.

Léo Dennisson Bezerra de Almeida  
Juiz Relator

---

Proc. nº 23065-8/06

RC: 2007.901669-4

ORIGEM: 2º JECCRCC

RECORRENTES: NOKIA DO BRASIL TEC. LTDA e outro

ADVOGADO: AFRÂNIO DE LIMA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO: GIVANILDO LUIZ DA SILVA

DEF. PÚBLICA: MARIA CELESTE LINS ASSUNÇÃO

Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

---

#### EMENTA

---

RECURSO INOMINADO – APARELHO CELULAR– VÍCIO DE QUALIDADE POR INADEQUAÇÃO DO PRODUTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – MAU USO NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

- 1- Em nenhum momento, o laudo técnico indica o agente causador da oxidação do aparelho celular. Afirma, tão somente, que o dano foi decorrente de uma exposição à umidade. Sendo assim, não se pode simplesmente presumir que foi ocasionado pelo consumidor.
- 2- O aparelho celular deve ser concebido com qualidade que lhe permita suportar as vicissitudes climáticas, pois se assim não fosse, haveria de restar guardado, absolutamente sem uso e sem o atendimento de sua finalidade;
- 3- Mostrou-se caracterizado o dano moral, uma vez que o demandante ficou privado de seu aparelho celular, bem como o dano material devendo o valor pago pelo celular ser devolvido em sua integralidade;
- 4- Quantum indenizatório adequado ao caso sub judice.
- 5- Recurso conhecido. Sentença mantida.

---

#### ACÓRDÃO

---

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), a cargo da recorrente, sob o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

---

Proc. nº 12118-0/05  
Recurso Cível nº 2007.901237-3  
Origem 2º JECCRCC  
Recorrente: Sercom Cell  
Advogado: Cláudio dos Santos Bezerra  
Recorrido: Sandro Oliveira da Silva  
Advogado: Leonardo José Almeida Texeira  
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. APARELHO COM DEFEITO. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUADO VALOR ARBITRADO.

Havendo mais de um responsável pelo dano, todos respondem solidariamente na forma prevista no artigo 25, parágrafo 1º do CDC.

O artigo 14 do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos seus consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Portanto, objetiva é a responsabilidade da recorrente, já que inexistem qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC.

O art. 6º do CDC estabelece a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juizes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), a cargo da recorrente, sob o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Proc. nº 2016-5/06  
Recurso Cível nº 2007.901707-4  
Origem: 2º JECCRCC  
Recorrente: Banco BMG  
Advogado: Felipe de Castro Figueirêdo  
Recorrido: Adejalbas Assis do Nascimento  
Advogado: Marcelo Vitorino Galvão  
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. CONVÊNIO DO BANCO COM O GOVERNO DO ESTADO. NÃO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO ESTADO AO BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Para que se configure o direito à indenização, devem estar presentes os três pressupostos indispensáveis: conduta ilícita, nexo causal e resultado danoso. O dano não restou demonstrado pelo autor.

Segundo o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao demandado incumbe o encargo probatório referente aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Correspondências enviadas ao autor dando conta do não repasse dos descontos efetuados pelo Estado de Alagoas ao banco por si só não enseja a configuração do dano moral.

Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, modificando a sentença do juízo a quo, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Proc. nº 3003-9/06

Recurso Cível nº 2007.901667-0

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: EMBRATEL

Adv.: Dr. Thiago de Souza Mendes (6300/AL)

Recorrido: Jussara Josedita de Jesus Cavalcante

Adv.: Dr. Romero Medeiros Souto Maior (7422/AL)

Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

#### EMENTA

AÇÃO INDENIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SOLICITANTE. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. COBRANÇA INDEVIDA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Não há o que se alterar na sentença, uma vez que o demandante nunca possuiu linha telefônica junto à demandada, tornando-se injustificada e abusiva a negativa de crédito por parte da empresa que não soube reunir provas convincentes para se eximir de sua responsabilidade.

Ressarcimento cabível.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), a cargo da recorrente, sob o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Proc. nº 11.842-4/06  
 Recurso Cível nº 2007.901981-0  
 Origem: 2º JECCRCC  
 Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
 Advogado: Orlando de Moura Cavalcante Neto  
 Recorrido: João Vicente da Silva  
 Advogado: Douglas Ruy de Almeida  
 Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

#### EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. LINHA TELEFÔNICA INSTALADA EM NOME DO AUTOR SEM HAVER SOLICITAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INVEJIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

É legítima a decisão que reconhece os danos morais sofridos decorrentes da restrição de crédito quando a dívida não fora contraída pelo consumidor.

O art. 14 do CDC rege a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Por se tratar de algo imaterial ou ideal, não pode ter sua prova feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), a cargo da recorrente, sob o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Proc. nº 23218-9/06  
 Recurso Cível nº 2007.901915-7  
 Recorrente: C&A Modas Ltda  
 Advogada: Clae Soares Ribeiro  
 Recorrido: Wiliams Rocha Barbosa  
 Advogado: Aroldo Constantino da Silva  
 Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

### EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. NÃO RETIRADA DE CENSOR. ALARME ACIONADO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM.

Demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: conduta ilícita, nexo causal e dano.

De acordo com o artigo 927 do Código Civil Brasileiro, "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O art. 5º, X, da Constituição Federal preconiza que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação".

A função da indenização por danos morais é de amenizar a dor suportada pelo ofendido em razão de uma conduta culposa ou injusta por parte do ofensor.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo o quantum indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios, em face do julgado, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária a partir desta decisão.

Proc. nº 22724-0/06

Recurso Cível nº 2007.901976-2

Origem 2º JECCRCC

Recorrente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Advogada: Adenise Vieira Barros Ribeiro

Recorrido: Nelma Tenório de Araújo

Advogado: Pedro Roque da Silva

Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

### EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. ATO ILÍCITO. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O art. 14 do CDC rege a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Nexo causal é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

A Lei 8.078/90, elenca em seu art. 6º, inciso VI, o direito básico do consumidor perante a prevenção e efetiva reparação dos danos

patrimoniais e morais. Quanto à responsabilidade objetiva, há disposição no art. 14 do CDC, de modo que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos fornecedores.

A fixação do quantum indenizatório deve se basear nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), a cargo da recorrente, sob o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Processo nº 1990-6/06

Recurso Cível nº 2007.901978-6

Origem 2º JECCRCC

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Orlando de Moura Cavalcante Neto

Recorrida: Maria Zenaide de Oliveira

Defensora: Maria Celeste Lins Assunção

Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

#### EMENTA

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE LIGAÇÕES NÃO REALIZADAS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E DE COISA JULGADA AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO NÃO ATRIBUÍDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois não há, nos autos, prova de execução.

No âmbito das relações consumeristas, prevalece o instituto da inversão do ônus da prova, decorrente da hipossuficiência do consumidor.

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o que se há de fazer na forma do disposto no art. 46, da Lei nº. 9.099/95.

Conclusões acrescentadas:

O art. 14 do CDC rege a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A fixação do quantum indenizatório deve se basear nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o quantum indenizatório para R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo os demais termos da sentença a quo, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária a partir desta decisão.

---

Macció, 19 de março de 2008.

Eliene Vieira de Almeida

Analista Judiciário.

AC

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO  
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES  
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ-AL

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Mandado de Segurança nº 2009.900086-2 – TR – 1ª R  
Origem: 2º JECCRCC  
Impetrante: Companhia Brasileira de Distribuição – Extra Maceió  
Adv. Gustavo José Mendonça Quintiliano  
Impetrado: Juiz de Direito do 2º JECCRCC  
Relator: Dr. Pedro Ivens Simões de França

#### Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado pela Companhia Brasileira de Distribuição Ltda. – Extra Maceió, contra ato praticado pelo Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital.

A impetrante, em sua peça exordial, requer, liminarmente, a suspensão do curso do processo nº 001.06.023285-5 até o julgamento final do presente mandamus. Requer que sejam suspensos ainda os efeitos da decisão que inadmitiu o Recurso Inominado interposto, tendo em vista a criação de uma situação irreversível para a Impetrante que poderá sofrer a qualquer momento atos de constrição contra o seu patrimônio, pois se estria a cumprir uma decisão judicial que teria transitado em julgado.

A irresignação da impetrante diz respeito à decisão do juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital e dos despachos por ele prolatados, que negaram seguimento ao recurso interposto pela impetrante por considerá-lo deserto nos seguintes termos:

Compulsando os autos, percebe-se que o demandado interpôs recurso inominado dentro do prazo legal, contudo sem o pagamento do depósito recursal, sob a alegação da existência da greve por parte dos bancários, o que impossibilitou a demandada de realizá-lo. Ocorre que além do depósito poder ser realizado mediante depósito direto nos caixas dos bancos, o mesmo também poderia ter sido efetuado diretamente na secretaria deste juizado, ou até mesmo de maneira eletrônica, via internet, como de costume. Desta feita, carece de fundamento a alegação para o não depósito recursal, estando o mesmo deserto. De acordo com o § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o preparo pode ser juntado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção, porém assim não o fez.

Apresentado pedido de reconsideração com relação à r. decisão supra, assim decidiu o Magistrado:

Mantenho a decisão de fl. 75 que negou seguimento ao recurso interposto pela demandada Cia Brasileira de Distribuição – Extra. Compulsando os autos verifica-se que independentemente da decisão do STF que suspendeu a vigência da Lei 6.816/07, a demandada não realizou apenas o depósito da condenação imposta, como também deixou de realizar o preparo e o pagamento das custas processuais no prazo legal. Desta forma, indefiro o requerido às fls. 78/80 e mantenho a decisão de fl. 75 por seus próprios fundamentos.

Novamente irresignada com o r. despacho supra, requereu o Chamamento do Feito a Ordem apontando suas razões, e assim se manifestou novamente o douto Magistrado:

(...) Considerando que:

- a) Foi Publicada no DOE a sentença (fls.44/48) deste processo no dia 19/05/2008 (segunda-feira), conforme certidão de publicação de fl. 48-v.
- b) Embargou de declaração a demandada da dita sentença no dia 26/05/2008 (segunda-feira), 7 (sete) dias após a publicação, extrapolando o prazo legal de 5 (cinco) dias em virtude do 5º dia ter caído num dia de sábado (24/05/2008).
- c) Dos referidos embargos, adveio a decisão que manteve na íntegra a sentença de fls. 44/48, decisão esta publicada no DOE no dia 03/10/2008 (sexta-feira).
- d) Observa-se então que o prazo ao apelo tornou a transcorrer novamente no dia 06/10/2008 (segunda-feira), tendo sido protocolado neste juízo no dia 10/10/2008 (sexta-feira) o Recurso Inominado constante nos autos às fls. 61/70, logo, verificando-se a

contagem de prazo, onde os mesmos foram suspensos em virtude dos embargos, e tornaram a decorrer normalmente em virtude da publicação da decisão que manteve a sentença prolatada, passaram-se 12 (doze) dias após a publicação da sentença, então intempestivos também o Recurso além da deserção declarada na decisão de fls.75.

Estes são os fatos, decido.

São requisitos para concessão da liminar em mandado de segurança, além do *fumus boni iuris* o *periculum in mora*. Portanto, passo a examiná-los.

Compulsando-se os autos, observo que da sentença prolatada pelo Juiz do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, fls. 33 usque 37, a qual foi publicada no DOE no dia 19.05.2008 (segunda-feira), adveio à interposição de recurso de Embargos de Declaração, fls. 38 usque 44 por parte da impetrante/Demandada no dia 26.05.2008 (segunda-feira).

O Recurso foi interposto tempestivamente, face a contagem do prazo ter se iniciado a partir do primeiro dia útil após a publicação da sentença, no caso, uma terça-feira (20.05.2008), e, tendo seu fim num dia de sábado (24.05.2008), foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira (26.05.2008).

Em sede de Embargos de Declaração, esclareça-se que há suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.099/95. Voltando-se o prazo a transcorrer normalmente a partir do primeiro dia útil seguinte da ciência da decisão.

Publicada a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, fls. 46-v, no dia 03.10.2008 (sexta-feira), o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis voltou a fluir a partir de 06.10.2008 (segunda-feira).

Inconformada com a decisão dos Embargos, a Impetrante/Demandada interpôs tempestivamente Recurso Inominado, fls. 50 usque 59 no dia 10.10.2008 (sexta-feira), uma vez que lhe faltavam mais 05 (cinco) dias para completar o prazo legal do recurso, consoante art. 42 da Lei 9.099/95.

A teor do disposto no art. 42, § 2º da Lei em comento, a Impetrante/Demandada teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas

para fazer a juntada do preparo. Como esse prazo teve fim no dia 12.10.2008 (domingo), prorrogou-se para o dia 13.10.2008 (segunda-feira).

E assim o fez, consoante fls. 60 usque 62, juntando os comprovantes do preparo e das custas processuais. No entanto, deixou de juntar o comprovante do depósito judicial com alegação de que a rede bancária estava em greve. Por esse motivo, o Juiz do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital julgou ser deserto o Recurso Inominado.

Entendo estar presente no caso concreto o requisito do *fumus boni iuris* para concessão da medida liminar, haja vista que, o justo motivo para a falta de comprovação do pagamento do Depósito Judicial no caso em apreço, qual seja, a greve bancária, deve ser levado em consideração, uma vez que a parte ficou impossibilitada de praticar o ato em tempo hábil por um fato que não deu causa.

Nesse sentido valho-me dos ensinamentos do Ilustre doutrinador Alexandre Freitas Câmara<sup>1</sup> "... a falta de comprovação do preparo (ou mesmo de sua realização) por motivo legítimo não pode ter como consequência a deserção, devendo esta sanção ser relevada (art. 519 do CPC, que, embora se refira à apelação, é aplicável genericamente a todos os recursos). Basta pensar na hipótese de o prazo para interposição do recurso transcorrer durante período de greve do banco arrecadador das custas processuais. Tal greve não tem o condão de suspender o prazo recursal, mas impede o recolhimento das custas devidas em razão da interposição do recurso".

Da mesma forma, resta comprovado o requisito do *periculum in mora*, uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença dar-se-á início ao prosseguimento do feito com a fase de execução, havendo a constrição do patrimônio da Impetrante, causando-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Portanto, a concessão da medida liminar é a medida que se impõe.

Ex positis, DEFIRO a medida liminar pretendida, para suspender a execução da sentença de primeiro grau prolatada no processo nº 001.06.023285-5, até o julgamento do mérito do mandamus, nos termos do art. 273, I, CPC, por estarem satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 16ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Pág. 68.

Notifique-se a autoridade coatora com o escopo de dar cumprimento a presente decisão e a fim de prestar as informações que entenda necessárias, no prazo de 10 dias. Após, proceda-se a citação do litisconsorte necessário no endereço indicado às fls. 02, para, querendo, responder em igual prazo.

E, em seguida, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para se pronunciar no prazo da lei. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Maceió, 18 de Março de 2008.

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA  
Juiz Relator

---

Maceió, 20 de março de 2009

Eliene Vieira de Almeida  
Analista Judiciário.

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO  
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES  
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ/AL

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS E DECISÕES

PROCESSO Nº. 15331-0/03  
SAJ Nº 2007.901262-7 TR 1ª REGIÃO – R. C.  
RECORRENTE: Rita de Cassia Santos Carvalho Filha  
ADVOGADO: James Rafael Costa Medeiros (7612/AL) e outro  
RECORRIDO: Emanuel Cerqueira Bastos  
ADVOGADA: Antônio Pereira de Andrade Filho (6099/AL)  
RECORRIDO: Jéferson Alexandre Santos Correia  
ADVOGADO: Ryldson Martins Ferreira (6130/AL)  
RELATORA: Dra. Adriana Carla Feitosa Martins  
ORIGEM: 3º JECC

EMENTA

AÇÃO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA -  
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – OCORRÊNCIA DA  
PRESCRIÇÃO TAMBÉM QUANTO AO CRIME DE  
DIFAMAÇÃO - CRIME DE DIFAMAÇÃO PRESECREVE EM  
QUATRO ANOS – PRAZO CONTADO DA DATA DE  
RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME - EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA  
REFORMADA DE OFÍCIO.

1. É sabido que os crimes com pena de até um ano de detenção prescrevem em 2 (dois) anos se o máximo da pena não ultrapassar 1 (um) ano, a teor do que preceitua o art. 109, VI do Código Penal. E pelo que se constata dos autos, a época da prolação da sentença já havia transcorrido os dois anos atinentes a prescrição relativamente ao crime de injúria.

2. No tocante ao crime de difamação, a prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo máximo da pena cominada de 1 (um) ano, para a qual a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, segundo a regra do inciso V do art. 109 do Código Penal.

4. Recurso improvido. Sentença reformada de ofício.

ACÓRDÃO

Os Juízes da Turma Recursal, da 1ª Região acordam, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, reformando os termos do *decisum*, para declarar de ofício a extinção da punibilidade dos réus com relação aos crimes de injúria e difamação. Sem custas e honorários advocatícios, face ao julgado, com fulcro art. 55 da Lei 9.099/95.

PROCESSO Nº 9275-9/05  
SAJ Nº 2007.900284-9 TR 1ª REGIÃO – R. C.  
ORIGEM: 1º JECCRCC

RECORRENTE: Jailson Soares da Silva  
 RECORRIDA: Banco Santander Banespa S/A  
 RELATORA: DRA. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA APENAS COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANO MORAL. EXTINÇÃO APENAS COM RELAÇÃO AO DANO MORAL. PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DO RECORRENTE DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR SER INDEVIDA COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO EM CONTA SALÁRIO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Há coisa julgada com relação ao pedido de dano moral, já que o mesmo também foi pleiteado em processo julgado no 2º Juizado Especial Cível e Criminal (processo nº 2561/03). Destarte, deixo de manifestar-me a respeito do pedido de condenação em danos morais, julgando extinto o feito, apenas com referência ao pedido de dano moral, a teor do que consta no art. 267, V do CPC, analisando apenas o pedido de retirada do nome do recorrente do SPC.
2. Mesmo que o autor não tenha procedido com a cautela necessária, tendo ido formalmente a agência em que efetuou a abertura da conta e a encerrado, não poderia ter sofrido qualquer cobrança de encargos, já que conta-salário não sofre incidência de encargos ou tarifas, voltando-se a guardar sua contraprestação laboral,
3. Tomo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento parcial, reformando os termos do *decisum*, para que o nome do autor seja retirado do Serviço de Proteção ao crédito, por serem indevidas as cobranças de taxas provenientes de conta-salário.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime.

### A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para dar-lhe provimento parcial, reformando os termos do *decisum*, para que o nome do autor seja retirado do Serviço de Proteção ao crédito, por serem indevidas as cobranças de taxas provenientes de conta-salário. No mais, reconheço a existência de coisa julgada com relação ao pedido de dano moral, declarando extinto o processo com relação a este pedido, a teor do preceitua o art. 267, V do CPC. Sem custas e honorários advocatícios teor do art. 55 da Lei 9099/95.

Mandado de Segurança nº 2009.900135-2  
 Impetrante: Banco Santander S/A  
 Advogados: Dr. José Edgar da Cunha Bueno (OAB/RJ 126.358) e  
 Dra. Acmila Montengro Coelho Amorim (OAB/AL 6369)  
 Impetrada: Juízo de Direito do 2º JECCRCC

## DESPACHO

Inicialmente, registro intrinsecamente ligada, a pretensão liminar, ao próprio mérito da impetração. De fato, conquanto possível antever, aqui, o "periculum in mora", alegado, não há como reconhecer o bom direito reclamado sem percorrer, por via indireta, o terreno definitivo da pretensão, cujo exame compete privativamente ao colegiado.

No caso em comento a provisão cautelar não se presta a apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo de Mandado de Segurança, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada.

Portanto, é impossível subtrair do colegiado, cujo exame compete privativamente a ele, a competência para decisão terminativa quanto o pedido de liminar.

Sendo assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante com cópias dos documentos porventura acostados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações necessárias ao caso em exame, nos termos do art. 7º, I, da lei nº 1.533/51.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário a Sra. Gabriela Maia Lemos Lyra para, caso queira, manifestar-se acerca da presente demanda.

Com o término da conclusão do prazo para apresentação das informações, apresentadas ou não, determino que seja dado vista ao Ministério Público, para que profira o competente parecer, no prazo de cinco dias, voltando-me, após conclusos os autos.

Intime-se.

Maceió, 22 de abril de 2009.

Ricardo Jorge Cavalcante Lima  
Juiz Presidente e Relator

---

Proc. nº 22.169-9/05  
RECURSO INOMINADO N. 2007.901342-3  
RELATOR: DR. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR  
RECORRENTE: TNL PCS S/A - OI  
ADVOGADO: Orlando de Moura Cavalcante Neto  
RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO DO N. FILHO  
ADVOGADO: Henrique de Moraes Benjoíno  
ORIGEM: 1º JECCRCC

## EMENTA

---

RECURSO INOMINADO – PROVA DOCUMENTAL –  
DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – PRELIMINAR  
DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA – FATURA  
COM VALOR DIVERSO DAS HABITUAIS – PAGAMENTO

MEDIANTE TOMADA DE EMPRÉSTIMO – FALHA DA EMPRESA EM NÃO ATENDER E NÃO APRESENTAR EM TEMPO RAZOÁVEL A SOLUÇÃO DIANTE DAS RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO IRRAZOAVELMENTE FIXADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

- 1- Desnecessidade de produção de prova pericial, à medida que as provas documentais comprovam a responsabilidade da empresa pelas cobranças excessivas, inclusive com o reconhecimento da negligência por parte da recorrente.
- 2- A ausência de complexidade da causa, evidenciada pela inutilidade e desnecessidade da realização de prova pericial de maior densidade técnico-científica, reafirma a competência do juizado especial.
- 3- Conduta abusiva da empresa, que não se absteve de cobrar as faturas quando ainda estavam estas sendo administrativamente questionadas.
- 4- Caracterização do dano moral, diante da aflição indubitavelmente suportada pelo consumidor, face à desorganização da recorrente.
- 5- *Quantum* indenizatório irrazoavelmente fixado, haja vista a pequena repercussão do evento danoso para o recorrido.

#### A C Ó R D Ã O

Acordam os Juizes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o montante indenizatório para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do voto relator. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Processo nº 3114-0/06  
RECURSO INOMINADO N. 2007.901405-4  
RELATOR: DR. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR  
RECORRENTE: BANCO IBI S/A – BCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: Carlos Henrique de Mendonça Brandão  
RECORRIDO: ALYESKEY SANTA ROSA LEITE ALMEIDA  
ADVOGADO: Janaina Wysotchansky Brandão Petry  
ORIGEM: 1º JECCRCC

#### E M E N T A

RECURSO INOMINADO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DÉBITO EFETIVAMENTE PAGO – IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR CONTA EM BANCO PARA RECEBER VENCIMENTOS – CONSTRANGIMENTO PATENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO IMPROVIDO.

1- Falta de cautela da instituição bancária ao lançar o nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito por dívida efetivamente paga, conforme documentos carreados aos autos;

2- Dano moral caracterizado, indenização com caráter reparatório e também punitivo, com vistas a coibir práticas dessa natureza;

#### ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática nos termos do voto relator. Condenação, em desfavor do recorrente, ao pagamento das custas processuais (inclusive as iniciais – fase de conhecimento) e honorários advocatícios na alíquota de 20%, sobre o valor da condenação.

Processo nº 078.08.000005-0  
 RECURSO INOMINADO N. 2007.900261-2  
 RELATOA: Adriana Carla Feitosa Martins  
 RECORRENTE: José Elias Soares dos Santos  
 ADVOGADO: José Villar Leite Bastos  
 RECORRIDO: José Amaro Emídio dos Santos  
 ADVOGADO: José Jorge Emídio dos Santos  
 ORIGEM: 3º JECC

#### EMENTA

IMISSÃO DE POSSE – IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RECORRIDO- IRREGULARIDADE DA POSSE PELO RECORRENTE- RECURSO IMPROVIDO.

Recorrido que tem plena propriedade do imóvel à partir da compra e venda do mesmo.

Não havendo mais qualquer pendência a ser resolvida, não deve o recorrente dificultar o direito de propriedade do Recorrido.

A propriedade se presume plena e conclusiva, até prove em contrário.

Inteligência do art. 1231 do CC/02

#### ACÓRDÃO

Os Juízes da Turma Recursal da 1ª Região acorda, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Condenação da parte recorrente vencida em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do art. 55 da lei 9.099/95.

Maceió, 28 de abril de 2009.

Eliene Vieira de Almeida

Analista Judiciário.

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO  
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES  
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ/AL

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS DESPACHO E DECISÕES

PROC Nº 001.05.002308-0  
RC: 2008.900271-5  
ORIGEM: 2º JECCRCC  
RECORRENTE: BANCO SANRANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA  
RECORRIDA: ELAINE RODRIGUES MELO  
ADVOGADO: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO –  
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ACOLHIDA -  
COBRANÇA INDEVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE  
INADIMPLENTES – DANO MORAL OCORRENTE –  
*QUANTUM* REFERENTE À MULTA MANTIDO - RECURSO  
IMPROVIDO.

1. O recorrente prova nos autos que peticionou através de PROTOCOLO POSTAL dentro do prazo legal.
2. O recorrido teve seu nome negativado em decorrência de 30(trinta) cheques sem provisão de fundos supostamente de propriedade do mesmo.
3. Foi deferida tutela antecipada determinando obrigação de fazer com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) caso não cumprida a determinação no prazo de 48 horas.
4. Valor de multa supracitada extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade.
5. *Quantum* referente à multa mantido.
6. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Os Juizes da Turma Recursal, da 1ª Região, por unanimidade, acordam em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do juiz *a quo*. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% a cargo do recorrente, sob o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 9254-9/07  
Recurso Cível nº 2008.900390-6  
Origem: 2º JECCRCC  
Recorrente: Banco Pine S/A

Advogada: Tatiana Caliman Martins  
Recorrida: Marly Vieira Wanderley  
Advogada: Marisa Maria Wanner.  
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

---

EMENTA

---

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. CONSTRANGIMENTO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO.

É legítima a decisão que reconhece os danos morais sofridos decorrentes da restrição de crédito quando o consumidor tiver seu nome negativado de forma indevida.

O art. 14 do CDC rege a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Nexo causal é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Requisito presente.

A fixação do quantum indenizatório deve se basear nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

---

ACÓRDÃO

---

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão *a quo*. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

---

PROC Nº 16.944-1/05  
SAJ Nº 2009.900359-0  
ORIGEM:: 2º JECCRCC  
RECORRENTE: BRASIL TELECON S/A  
ADVOGADO: AMANDA GUIMARÃES LOPES  
RECORRIDA: IRENE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA CELESTE LINS ASSUNÇÃO  
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

---

EMENTA

---

RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – LINHA TELEFÔNICA CLONADA – COBRANÇA INDEVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANO MORAL OCORRENTE – ASTREINTES - RECURSO IMPROVIDO.

1- A cobrança de conta telefônica onde a linha tenha sido clonada é indevida, pois as ligações não foram realizadas pela consumidora, com isso caracterizado está o abuso ao direito do consumidor.

- 2- Notório é a falha na prestação de serviço da recorrente, que mesmo com a confirmação da clonagem continuou a mandar faturas para a demandante.
- 3- A multa cominatória apresenta finalidade inibitória e intimidativa, para compelir o devedor ao regular cumprimento da obrigação.
- 4- Uma vez demonstrado o não cumprimento da ordem judicial em cessar as cobranças in caso, justificada está a execução da multa devida.
- 5- *Quantum* referente à multa mantido.
- 6- Recurso conhecido e improvido.

#### A C Ó R D ã O

Os Juízes da Turma Recursal, da 1ª Região, por unanimidade, acordam em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do juiz *a quo*. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% a cargo do recorrente, sob o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 2034/03  
SAJ nº 2009.900310-5  
Origem: 12º JECC- AT  
Recorrente: Caixa Seguradora S/A  
Advogado: João Paulo Carvalho dos Santos  
Recorrida: Adelmá Neves de Souza Frágoso  
Advogado: Valdenar Monteiro Albuquerque  
Relator: Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida

#### E M E N T A

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REQUISITOS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA.

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o que se há de fazer na forma do disposto no art. 46, da Lei nº. 9.099/95.

Conclusões acrescentadas:

Os requisitos (conduta, nexo causal e dano) estão presentes.

O terceiro prejudicado tem ação direta contra o segurador já que a finalidade do contrato de seguro é cobrir o ressarcimento devido à vítima de ato ilícito praticado pelo segurado.

Apenas nos casos de expressa exclusão é que o dano moral não seria indenizável.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

#### A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do juiz *a quo*, nos termos do voto do relator. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da

condenação a cargo do recorrente, conforme prescreve o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

---

Mandado de Segurança nº 2009.900086-2 – TR – 1ª R  
Origem: 2º JECCRCC  
Impetrante: Cia Brasileira de Distribuição – Extra Maceió  
Adv.: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB/AL 5135)  
Impetrado: Juíz de Direito do 2º JECCRCC  
Interessada: Simone de Araújo Presser  
Adv.: João Alípio de Arruda Madeiro (OAB/AL 7424)  
Relator: Dr. Pedro Ivens Simões de França

---

EMENTA

---

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DE RECURSO INOMINADO OBSTADO SOB A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RELEVÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO EM VIRTUDE DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL O QUAL NÃO DEU CAUSA O IMPETRANTE: GREVE BANCÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

---

ACÓRDÃO

---

Acordam os julgadores da Turma Recursal da 1ª Região, à UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no art. 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

---

Processo nº 12.305-0/05 – TR – 1ª R – R.C. 41/07  
SAJ 2007.900788-4  
Origem: 2º JECCRCC  
Recorrente: Bradesco Saúde S/A.  
Adv.: Dr. Eduardo Jorge Sarmento Mendes  
Recorrida: Laudeny Cavalcante Barros  
Adv.: Dra. Maria Celeste Lins Assunção  
Relator: Dr. Pedro Ivens Simões de França

---

EMENTA

---

CONSUMIDOR E CÍVEL. contrato de PLANO DE SAÚDE. BRADESCO SAÚDE. paciente que apresenta quadro de hidrocefalia. necessidade de implantação de válvula PROGRAMÁVEL de hakim. negativa de cobertura por parte do plano de saúde. Procedimento não excluído expressamente pelo contrato, pois não se constitui prótese. Aplicação da Lei n.

9.656/98. Possibilidade no caso concreto. MANUTENÇÃO da sentença do juízo a quo. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os julgadores da Turma Recursal da 1ª Região, à UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, lhe negado PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, condenando o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado com base no art. 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95

Processo: 3597/06

SAJ: 2008.900400-1

Origem: 12º JECC- AT

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (6266/AL)

Recorrido: Antônio Furtunato da Silva

Advogado: Paulo José Castro Lisboa (5321/AL)

Relatora: Drª Adriana Carla Feitosa Martins

#### EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DPVAT. NÃO PAGAMENTO. COBRANÇA DO VALOR FIXADO LEGALMENTE. LEI 6.194/74, ART. 3º. CASO DE MORTE. FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

Não há complexidade da matéria quando não se é necessária a perícia técnica/médica, visto que nos autos há a comprovação de que o acidente de trânsito que levou a vítima a óbito fora causado por veículo automotor.

Comprovando o Recorrido todos os requisitos para o recebimento da indenização de 40 (quarenta) salários mínimos referentes ao seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, a, da Lei 6.194/74, não há porque a parte Recorrente se negar a pagá-lo.

A estipulação do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, que veda a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso do recebimento de seguro DPVAT. Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença intacta, nos termos do voto da relatora. Custas e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, corrigido a partir da data que deveria ocorrer o pagamento integral do seguro, e juros de 1% ao mês a partir da citação, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95.

Mandado de Segurança N. Processo: 2009.900391-6  
Impetrante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogado(s): Afrânio de Lima Soares Júnior (6266/PE)  
Impetrado (a): Juiz de Direito do 5º JECC  
Litisconsorte: Laudicéia Nicácio de Araújo

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo contra ato judicial do Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Em suma, insurge-se o Impetrante contra a sentença do magistrado Impetrado que deferiu multa cominatória de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) por conta do impetrante não ter cumprido com decisão judicial de antecipação de tutela proferida nos autos do processo 0012008.005.384-4. Sentença esta que condenou o impetrante a pagar à litisconsorte o valor de R\$ 85,80 (oitenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de repetição de indébito por taxas consideradas abusivas.

Na referida antecipação de tutela, o banco demandado, ora impetrante neste *writ*, deveria ter suspenso o pagamento de uma taxa de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) incluso nos boletos bancários de pagamento de financiamento da litisconsorte passiva necessária, bem como emitir novo carnê para que a litisconsorte pudesse continuar a pagar o financiamento sem as taxas aludidas como abusivas.

No que interessa, é o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é ação cível de fundo constitucional, cabível para proteção de direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória. Ademais, incabível o manejo do *writ* contra ato judicial, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 c/ c entendimento esposado na Súmula 267 do STF: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.*”

Vale salientar que o microsistema dos Juizados Especiais veda o manejo de agravo de instrumento. Assim sendo, não se pode utilizar da via mandamental como mero substituto do recurso.

Segundo ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, comentando a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, já se asseverava que são irrecoeríveis as decisões interlocutórias, inexistindo preclusão e os fundamentos que eventualmente a parte tenha para impugná-los virão a final no recurso.

Outrossim, o que se tem defendido é que somente excepcionalmente seria admitido o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, quando o mesmo fosse teratológico, podendo causar à parte danos de difícil ou incerta reparação.

Abaixo está o julgado da Turma Recursal do Distrito Federal, que por si só é esclarecedor:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O QUAL DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ORA IMPETRANTE DE LANÇAR O NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DIANTE DE HAVER VISLUMBRADO OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA

1- "O mandado de segurança é ação de rito especial, destinado à tutela de direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado no arrazoadado inicial, de plano, sem instrução probatória, e de maneira irrefragável (imprescindibilidade de prova pré-constituída), sob pena de indeferimento liminar, medida que se impõe ao Relator ex officio, e que decorre tanto da sumariiedade do writ constitucional, como da leitura dos artigos primeiro e oitavo da Lei 1533/51). Para que o Poder Judiciário censure o ato judicial, pelo manejo da ação mandamental, devem ser observados limites outros como a possibilidade de dano irreparável, a ilegalidade da decisão, e que não exista outro meio capaz de evitar esse dano. (in Agravo Regimental no Mandado de Segurança 7294/97, DJ 10-SET-97, página 20.812, Ministra Fátima Nancy Andrighi).

2- Não há direito líquido e certo algum a ser amparado através de ação mandamental onde se ataca decisão fundamentada que houve por bem antecipar os efeitos da tutela para o fim de determinar se abstenha a financeira de lançar o nome de consumidor em órgãos de restrição ao crédito, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida que, aliás, poderá se revogada ao final.

3- Não comparecendo teratológica ou merecedora de qualquer reparo, ao menos nesta via estreita, onde não se permite a apreciação de matéria fática, denega-se a ordem.

4- Ordem denegada.

(20030160001805DVJ, Relator JOÃO EGMONT, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/10/2003, DJ 05/11/2003 p. 64)

Porém, em virtude da imensa desproporcionalidade entre o valor da *astreinte* e o da obrigação principal vislumbro a possibilidade para o manejo do presente writ para suspender a execução de multa exorbitante. Esse valor foge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não os observando. Além desse valor superar, e muito, o da obrigação principal, supera demasiadamente também o teto máximo da lei 9.099/95.

A multa diária não é pena ao devedor pelo fato de não ter cumprido a obrigação. Também não tem natureza de ressarcimento dos danos. É meio de coerção, de simples ameaça, que tem por escopo constranger o devedor a cumprir a ordem judicial, com finalidade de obter o resultado ideal.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a *astreinte* é um instituto processual que visa tão somente compelir uma das partes a cumprir com sua obrigação. A multa

processual não pode ser fonte de lucro, e nem enriquecimento sem causa, conforme julgado abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA PENAL E ASTREINTES. DISTINÇÃO. ART. 920, CC/1916. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento.

II - A regra da vedação do enriquecimento sem causa permite a aplicação do art. 920, CC/1916, nos embargos à execução de sentença transitada em julgado, para limitar a multa decendial ao montante da obrigação principal, sobretudo se o título exequendo não mencionou o período de incidência da multa.

III - Sendo o processo "instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais" e instrumento de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da prestação jurisdicional, não se pode utilizá-lo com fins de obter-se pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante.

(Resp 422966/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 01/03/2004 p. 186)

Não poderia, pois, o *quantum* das *astreintes* fixado no incidente superar o valor pleiteado na principal.

A jurisprudência no mesmo sentido e farta:

IMPOSSIBILIDADE, CONDENACAO, DEVEDOR, PAGAMENTO, 'ASTREINTE', VALOR SUPERIOR, VALOR CONTRATO / HIPOTESE, DEVEDOR INADIMPLEMENTO, OBRIGACAO PRINCIPAL; CREDOR, FIXACAO, MULTA POR ATO UNILATERAL; DEVEDOR NAO IMPUGNACAO, VALOR, MULTA / DECORRENCIA, MULTA, MESMA NATUREZA JURIDICA, CLAUSULA PENAL; OBSERVANCIA, CODIGO CIVIL, 1916. CABIMENTO, RESCISAO, ACORDAO, TRIBUNA AQUO / HIPOTESE, DECISAO JUDICIAL, VIOLACAO, LITERAL DISPOSICAO DE LEI, CODIGO CIVIL, 1916, PREVISAO, LIMITE MAXIMO, CLAUSULA PENAL, EQUIVALENCIA, VALOR, OBRIGACAO PRINCIPAL / APLICACAO, CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...) RECURSO ESPECIAL. Acao rescisoria. CLAUSULA PENAL. LIMITACAO AO VALOR DA OBRIGACAO PRINCIPAL.

\_ Ofende o art. 920 do Código Beviláqua a estipulação de cláusula penal que supere o valor da obrigação principal

(...) Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido e rescindir o acórdão atacado. Em novo julgamento da causa, limito a multa a ser cobrada pela recorrida ao valor dos contratos firmados pelas partes.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Resp 439434/RS; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma; 11.10.2005; DJ 20.03.2006, p. 264.

Execução de obrigação de fazer – ‘astreintes’ – Possibilidade de alteração, se verificada a insuficiência ou o excesso da multa – Redução para o valor equivalente ao da obrigação principal – decisão alinhada com a melhor doutrina e com a jurisprudência tradicional – recurso desprovido.

(...) Mas, a multa diária atingiu valor expressivo (R\$378.000,00) e por isso, o magistrado, por aplicação analógica do artigo 920, do Código Civil, reduziu-a para o valor da obrigação principal.<sup>2</sup> (grifo nosso)

Ademais, a *astreinte* não fora instituída com a finalidade de enriquecimento de ninguém. Assim deve obedecer a patamares razoáveis e proporcionais, devendo ser aplicados valores estritamente necessários a fazer com que o devedor cumpra com suas obrigações.

Neste momento, importa que seja apreciado o pedido de concessão de liminar, com intuito de suspender qualquer medida executória referente à multa aplicada, até a decisão definitiva do presente mandado de segurança.

Dessa forma, observando os autos do mandado, percebe-se que o magistrado dito como autoridade em sua sentença decidiu no sentido de que se executasse a multa arbitrada (f. 38). Porém se depreende dos autos a desproporção entre a condenação principal e a liquidação da multa cominatória.

Para a concessão de medida liminar se faz necessário sejam observados o *periculum in mora* e o *fumus bonis iures*, para que assim se suspenda a execução da multa ora arbitrada.

Verifica-se o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante se encontra no limiar de ser privado de vultuosa quantia em pecúnia, causando prejuízos de ordem econômica de impossível ou difficilima reparação.

Já o *fumus bonis iures*, resta evidenciado na edesproporção entre a multa (cuja finalidade é apenas compelir o devedor a cumprir com a obrigação principal) e o valor da condenação, o que fora inicialmente pedido pela litisconsorte passiva necessária, e que, à partir da sentença, lhe é devido.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar a suspensão de qualquer medida executória referente à multa aplicada, até a decisão definitiva do presente mandado de segurança. Porém os valores não deverão ser desbloqueados, muito menos liberados, até decisão definitiva do *writ*.

Entretanto deve o valor bloqueado ser depositado judicialmente a título de correção monetária.

Nessa oportunidade, determino que seja expedido ofício ao Impetrado, comunicando-lhe da presente decisão, ao tempo em que determino que seja notificada a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de dez dias.

Determino que a parte Impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário – Laudicéia Nicácio de Araújo – no prazo de cinco dias.

Após a conclusão do prazo para a apresentação das informações, apresentadas ou não, seja dado vista ao Ministério Público, para

que profira o competente parecer, no prazo de cinco dias,  
voltando-me, após, conclusos estes autos.  
Publique-se, registre-se, notifique-se, intímese e, após, voltem-  
me conclusos.

Maceió, 22 de julho de 2009.

ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS  
Juíza Relatora

---

Maceió, 05 de agosto de 2009

Eliene Vieira de Almeida  
Analista Judiciário.

31

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO  
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES  
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ/AL

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS DESPACHOS E DECISÕES

PROC Nº 080.08.000390-7  
RC: 2007.900371-7  
ORIGEM 11º JECC  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ERICKSON OLIVEIRA  
RECORRIDO: IVAN JOSÉ DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE  
RELATOR: DR. LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

\_\_\_\_\_ E M E N T A \_\_\_\_\_

RECURSO INOMINADO – ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO – AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO JUSTA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A demora excessiva de atendimento em filas bancárias caracteriza abuso de direito e desrespeito ao consumidor.
2. A espera por ser atendido por mais de 3 (três) horas causa angústia, aborrecimento além do normal.
3. Resta patente a responsabilidade da empresa.
4. Recurso conhecido e improvido.

\_\_\_\_\_ A C Ó R D Ã O \_\_\_\_\_

Os Juízes da Turma Recursal, da 1ª Região, por unanimidade, acordam em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do juiz a quo. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% a cargo do recorrente, sob o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

Proc. nº 3119-1/06  
Embargos de Declaração no Recurso Cível  
SAJ nº 2009.901808-3/0001.00  
Origem: 2º JECCRCC  
Embargante: EXTRA MACEIÓ  
Adv.: BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA  
Embargado: JAILZA BONFIM SAMPAIO  
Adv.: FRANCISCO LUIZ LAMENHA BRAGA  
RELATOR: DR. LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

O magistrado quando do julgamento de uma causa deve analisar as matérias mais relevantes e pertinentes à formação de sua convicção.

Não havendo contrariedade, omissão ou obscuridade, capazes de conduzir ao julgamento de acolhimento dos embargos de declaração, estes não se prestam a modificar o julgado para se reexaminar matéria e proferir nova decisão. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes da Turma Recursal da 1ª Região acordam, por unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REJEITÁ-LOS, nos termos dos votos do relator.

PROC Nº 079.07.501133-4

RC: 2008.900336-0

ORIGEM: 4º JECC

RECORRENTE: CODECOM

ADVOGADO: DARIO JOSE HENRIQUE DA SILVA

RECORRIDA: SINCOLINE COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: CLAUDIO BEZERRA DIAS

RELATOR: DR. LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO.

1- A ausência da parte autora em audiência de instrução dá causa a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa.

2- É responsabilidade do advogado, atualizar os endereços necessários as intimações.

3- Sentença mantida.

4- Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes da Turma Recursal, da 1ª Região, por unanimidade, acordam em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do juiz a quo. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% a cargo do recorrente, sob o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

PROC Nº 080.08.000076.4 .

RC: 2008.900440-3

RECORRENTE: BOA TERRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO MARTINS D. DE MACEDO

RECORRIDA: ALDA MARIA QUINTILIANO DE MOURA

ADVOGADO: PAULO JORGE SILVA MOURA

RELATOR: DR. LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

#### E M E N T A

RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL OCORRENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1- O recorrente negatizou a consumidora em decorrência de dívida, supostamente, contraída pela mesma.
- 2- Falta de assinatura que comprove que a dívida foi contraída pela autora.
- 3- Resta patente a responsabilidade da empresa.
- 4- Dano moral caracterizado pela inscrição indevida do consumidor no rol dos maus pagadores.
- 5- Quantum indenizatório mantido.
- 6- Recurso conhecido e improvido.

#### A C Ó R D ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo o quantum indenizatório em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

RC: 2009.900272-5

ORIGEM: 2º JECCRCC

RECORRENTE: ISABEL FERNANDES

ADVOGADA: NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO

RECORRIDO: SESAL

ADVOGADA: MONICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA

RELATOR: DR. LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

#### E M E N T A

RECURSO INOMINADO - QUEBRA DE CONTRATO - AUMENTO ABUSIVO NA MENSALIDADE UNIVERSITÁRIA - ASTREINTES INDEVIDAS - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA –  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- 1- A quebra de contrato realmente caracteriza abuso ao direito do consumidor, e o aumento de mensalidade universitária em desacordo com a lei é indevido.
- 2- A fixação da multa cominatória, que não tem natureza reparatória, sendo assim um meio de coerção para o adimplemento da obrigação, leva em conta tão somente o caráter mandamental da decisão judicial.
- 3- Uma vez cumprida a determinação judicial não há que se falar em astreintes.
- 4- No que tange as custas processuais, uma vez provado a hipossuficiência da parte terá a mesma de ser isenta de tais custas.
- 5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente no que tange a preliminar de isenção das custas processuais. Sem custas e honorários advocatícios por tratar-se de assistência judiciária gratuita.

Proc. nº 11.052-0/06  
Embargos de Declaração no Recurso Cível  
SAJ nº 2007.901681-4/0001.00  
Embargante: Joilson Fernandes de Gouveia  
Adv.: Gustavo José Mendonça Quintiliano  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Adv.: Rosa Cândida de Melo  
RELATOR: Dr. Léo dessnisson bezerra de Almeida  
Origem: 2º JECCRCC

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

O magistrado quando do julgamento de uma causa deve analisar as matérias mais relevantes e pertinentes à formação de sua convicção.

Não havendo contrariedade, omissão ou obscuridade, capazes de conduzir ao julgamento de acolhimento dos embargos de declaração, estes não se prestam a modificar o julgado para se reexaminar matéria e proferir nova decisão. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Os Juízes da Turma Recursal da 1ª Região acordam, por unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS PARA REJEITÁ-LOS, nos termos dos votos do relator.

---

PROC Nº 080.08.000674-4

RC: 2008.900445-8

RECORRENTE: TAM – LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO: LEONARDO JOSE ALMEIDA TEXEIXA

RECORRIDO: VICTOR LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: CAMILA MOTENEGRO COELHO AMORIM

RELATOR: DR. LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

---

E M E N T A

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA – ROUPAS E MALA DO CONSUMIDOR ESTRAGADOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA EMPRESA AÉREA – TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM OS MEROS DISSABORES – DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO.

- 1- Presentes estão nos autos as provas de que as roupas e malas são do autor, com isso o mesmo é legítimo para intentar a presente ação.
- 2- A empresa aérea é responsável pelos objetos e bagagens dos seus consumidores.
- 3- O artigo 14 do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos seus consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços;
- 4- Desnecessária qualquer prova do efetivo dano moral experimentado pelo recorrido, pois o mesmo já se encontrava frágil por ter que se submeter a cirurgia delicada, vindo o fato ocorrido a agravar a situação.
- 5- Dano moral caracterizado;
- 6- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

---

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

---

Proc. nº 18.064-2/06

RC: 2008.900305-4

ORIGEM: 2º JECCRCC

RECORRENTE: FRONTIERS INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADA: CAMILA OKAZAKI SAMPAIO  
RECORRIDO: URLEY OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA: MARIA CELESTE L. ASSUNÇÃO  
RELATOR: DR RICARDO JORGE CAVALCANTE LIMA

---

EMENTA

---

RECURSO INOMINADO – APARELHO CPU – VÍCIO DO PRODUTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO – RESTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO AO FORNECEDOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- O normativo contido no inciso II do § 1º do artigo 18 do CDC estabelece a obrigação da fornecedora de restituir a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, na hipótese do vício não ser sanado no prazo máximo de trinta dias.
- 2- Restituição do bem à fornecedora após o pagamento da quantia despendida para aquisição da CPU, a fim de que não ocorra enriquecimento sem causa.
- 3- Recurso parcialmente provido.

---

ACÓRDÃO

---

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, restituindo o bem (CPU), que se encontra com o recorrido, ao recorrente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

---

Embargos de Declaração nº 2009.900090-3  
Embargante: Itaú Seguros S/A  
Advogada: Aldenira Gomes Diniz  
Embargada: Fernanda Carla Silva de Oliveira  
Advogada: Ana Lygia de Barros Lessa  
Origem: 2º JECCRCC  
Relator: Ricardo Jorge Cavalcante Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL – RECURSO INTEMPESTIVO.

- 1- O art. 49 da Lei nº. 9.099/95 preconiza o seguinte: “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.
- 2- Desconhece do embargo, se o mesmo não for interposto dentro do prazo legal.
- 3- Recurso não conhecido.

---

ACÓRDÃO

---

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o embargo

interposto intempestivamente, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios.

---

Processo nº 2215-2/07  
Embargos de Declaração em Recurso Inominado  
SAJ nº 2009.900031-2/0001.00  
Origem: 2º JECCRCC  
Embargante: Bradesco Saúde S/A  
Adv.: Dra. Camila Montenegro Coelho Amorim  
Embargado: Helenita Bezerra da Silva  
Adv.: Dr. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira  
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

---

#### EMENTA

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CORREÇÃO. ERRO EVIDENCIADO NA PARTE FINAL DA DECISÃO.

Havendo equívoco em parte dispositiva da decisão monocrática, necessária a correção nesta Instância.

Em decorrência, dá-se acolhimento aos embargos de declaração para corrigir o erro.

Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

---

Os Juízes da Turma Recursal da 1ª Região acordam em, por unanimidade, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

---

Processo nº 01.06.018419-2  
RC: 2009.900027-1  
ORIGEM 2º JECCRCC  
RECORRENTE: BCP S/A (CLARO)  
ADVOGADO: MARCELO MADEIRO DE SOUZA  
RECORRIDO: FERNANDO P. SANTOS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA: CLÁUDIA MARIA A. DE LIMA V GONZALEZ  
Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

---

#### EMENTA

---

RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE MULTA (ASTREINTES) - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

3- O objetivo das astreintes é compelir o cumprimento de obrigação não se justificando seja fixada em valor irrisório sob pena de desestimular o obrigado ao cumprimento da ordem judicial. Não estão limitadas, portanto, ao valor da obrigação principal.

2- Entendo que o patamar alcançado pelas astreintes mostra-se razoável e só alcançou tal montante em razão

da negligência da empresa em não agir de acordo com o comando obrigacional.

3- A recorrente é uma das maiores empresas de telefonia e o valor estipulado não atinge patamar inaceitável.

4- Recurso conhecido e improvido.

---

A C Ó R D ã O

---

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

---

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2009.900135-2

Impetrante: Banco Santander S/A

Advogada: Dra. Camila Montenegro Coelho Amorim

Impetrado: Juiz de Direito 2º JECCRCC

---

E M E N T A

---

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESERTO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AINDA QUE TEMPESTIVO, O RECURSO INTERPOSTO NÃO PODE SER CONHECIDO DADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE, IMPONDO-SE A DESERÇÃO. Decisão unânime.

---

A C Ó R D ã O

---

Os Juízes da Turma Recursal da 1ª Região acordam, por unanimidade, CONHECER DO MANDAMUS PARA NEGAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Custas pela impetrante e sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do STF.

---

Processo nº 8222-0/04

RC: 2009.900273-2

Origem: 2º JECCRCC

RECORRENTE: Juliana Pontes de Miranda Brandão

ADVOGADA: Nara Lúcia Trevisan Gandolfo

RECORRIDO: SESAL- Sociedade de Ensino Superior de Alagoas

ADVOGADOS: José Marcelo Vieira de Araújo e outro.

Relator: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

## EMENTA

RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE MULTA (ASTREINTES) - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFRONTA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1- A executada foi intimada da decisão liminar apenas em 01/07/2004, data em que já havia sido encerrado o primeiro semestre de 2004. Não se pode atribuir efeitos ex tunc a decisão liminar já que esta não fez menção a situações pretéritas, pois apenas determinou que a recorrida permitisse a frequência da recorrente as aulas de Prática Jurídica I a partir da intimação de seu teor;
- 2- Não restou caracterizado, portanto, o descumprimento de decisão liminar;
- 3- Não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou ao princípio da segurança jurídica pois o magistrado a quo aplicou adequadamente as disposições do art. 794, I, do CPC;
- 4- Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão de fls. 278/279 em todos os seus termos. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Correção monetária pelo INPC a partir da sentença monocrática.

PROCESSO Nº 080.08.000409-1

SAJ Nº 2008.900370-0

RECORRENTE: BCP S/A (CLARO)

ADVOGADO: MARCELO MADEIRO DE SOUZA

RECORRIDA: ADRIANA CARLA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: WENDELL HANDRES VITORINO DA ROCHA

RELATOR: DR. RICARDO JORGE CAVALCANTE LIMA

ORIGEM: 11º JECCRCC

## EMENTA

RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - NÃO DESBLOQUEIO DE APARELHO CELULAR - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO MANTIDO

- 1- A recorrida comprou 2 (dois) aparelhos de celular à recorrente, mas esta não efetuou o devido desbloqueio dos aparelhos. Sendo assim a recorrida ficou sem poder fazer uso de seus aparelhos.

2- Dano moral configurado.

3- Recurso parcialmente provido, quantum indenizatório reduzido.

---

ACÓRDÃO

---

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

---

PROCESSO Nº 000074-9/08

SAJ Nº 2008.900450-6

ORIGEM: 2º JECCRCC

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Mª DO SOCORRO VAZ TORREZ E OUTRO

RECORRIDO: AMARO ANCELMO DE LIMA

ADVOGADA: EDNALDO MAIORANO DE LIMA

RELATOR: DR. RICARDO JORGE CAVALCANTE LIMA

---

EMENTA

---

RECURSO INOMINADO – PRELIMINARES AFASTADAS – EMPRÉSTIMO – NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COBROU PARCELA JÁ PAGA – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – RECURSO IMPROVIDO.

As preliminares de alta complexidade probatória e inépcia da inicial foram afastadas.

Restou provada a ocorrência de cobrança de parcelas já pagas e a inclusão do recorrido no rol de maus pagadores;

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Art. 42, § único do CDC);

Danos materiais e morais caracterizados;

Recurso parcialmente provido. Quantum reduzido.

---

ACÓRDÃO

---

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, em conhecer o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a decisão a quo. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

---

PROCESSO Nº 2047-5/06

AGRAVO INTERNO

ORIGEM: 1º JECCRCC

SAJ Nº: 2007.900146-6

AGRAVANTE: TAM- Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO: Leonardo José Almeida Teixeira

AGRAVADO: Eduardo Jorge Bandeira de Souza  
ADVOGADO: João Marcelo Vieira de Almeida  
RELATOR: Dr. Ricardo Jorge Cavalcante Lima

---

EMENTA

---

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA ACERCA DA REPERCUSSÃO DA MATÉRIA DOS AUTOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1- Analisando os autos verifica-se que, apesar da ofensa à matéria constitucional ter sido parcialmente levantada em sede de Recurso Inominado, o agravante não cumpriu todos os pressupostos necessários a admissão do Recurso Extraordinário interposto.

2- Não há a indicação formal e fundamentada da repercussão geral da matéria dos autos. Não se demonstrou a relevância social, econômica, política ou jurídica do caso em análise razão pela qual se depreende que os efeitos genéricos da decisão proferida pelo órgão não ultrapassa os interesses subjetivos das partes envolvidas.

3- Agravo Interno improvido e decisão monocrática mantida.

---

ACÓRDÃO

---

Acordam os juízes membros desta Turma Recursal da 1ª região, unanimemente, EM CONHECER PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO mantendo na íntegra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto. Custas e honorários advocatícios em 15% a cargo da recorrente sobre o valor da condenação.

---

Maceió, 03 de agosto de 2009.

Eliene Vieira de Almeida

Analista Judiciário.

8  
5=

TURMA RECURSAL 1ª REGIÃO  
FORUM DESEMBARGADOR JAIRON MAIA FERNANDES  
AV. PRESIDENTE ROOSEVELT- MACEIÓ/AL

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS E DESPACHO

Processo nº 5917-0/07– TR – 1ª R – SAJ 2008.900257-1  
Origem: 2º JECCRCC  
Recorrentes: C&A Modas Ltda. e outro.  
Adv.: Clae Soares Ribeiro  
Recorrida: Eunice Soares dos Santos  
Adv.: Defensoria Pública  
Relator: Dr. Pedro Ivens Simões de França

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANO. EMPRÉSTIMO NÃO REQUERIDO PELA CONSUMIDORA. UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS EXISTENTES EM FACE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM FIXADO COM PARCIMÔNIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, a condenação a título de dano moral, nos termos do voto do relator. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% para as recorrentes vencidas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Processo nº 001.05.022251-2 – TR – 1ª R – R.C. 563/06  
SAJ 2007.900841-5  
Origem: 2º JECCRCC  
Recorrente: C & A Modas Ltda.  
Adv.: Thaís Malta Bulhões  
Recorrido: José Carlos Lima  
Adv.: Dr. Antônio Sebastião da Silva  
Relator: Dr. Pedro Ivens Simões de França

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SAQUES E COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO UTILIZANDO O CARTÃO DE CRÉDITO DA DEPENDENTE DO RECORRIDO EM VIRTUDE DE FURTO. OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO TEM POR OBRIGAÇÃO CONFERIR ASSINATURA ANOTADA NO VERSO DO CARTÃO E ZELAR PELA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO USUÁRIO NO MOMENTO DO SAQUE OU DA COMPRA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, A FIM DE EVITAR A FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. OS RISCOS DO NEGÓCIO DEVEM SER SUPOSTOS PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO EM VIRTUDE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE PELO JUÍZO DE 1º. GRAU, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE SUCUMBENTE NA RAZÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, a condenação a título de dano moral, nos termos do voto do relator. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) para a recorrente vencida, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Processo nº 1696-6/06 - TR - 1ª R - R.C. 518/06  
SAJ 2007.900837-4

Origem: 2º JECCRCC

Recorrente: TIM Nordeste Telecomunicações S/A.

Adv: Genilson José Amorim de Carvalho

Recorrido: Felipe Ramalho de Moraes

Adv.: Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho

Relator: Dr. Pedro Ivens Simões de França

#### EMENTA

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CLIENTE QUE APÓS CUMPRIR O PRAZO DE CARÊNCIA DO PLANO "FÓRMULA TIM GSM 360 MIN." PELO PERÍODO DE UM ANO, TEVE SEU PEDIDO DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO "PACOTE TIM BRASIL 60 MIN." NEGADO SEM NENHUMA COMUNICAÇÃO POR

PARTE DA EMPRESA DEMANDADA. DIVERSAS TENTATIVAS DO CONSUMIDOR PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE SE TORNARAM INFRUTÍFERAS PELO DESCASO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA. VALOR PAGO A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM PARCIMÔNIA. SENTENÇA DO JUÍZO A QUO QUE BEM ANALISOU O CASO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

---

ACÓRDÃO

---

Acordam os julgadores da Turma Recursal da 1ª Região, à UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, LHE NEGANDO PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença a quo nos termos do voto do relator.

Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) para a recorrente vencida, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

---

Processo nº 22.389-6/05 – TR – 1ª R – R.C. 648/06  
SAJ Nº 2007.900896-5  
Origem: 2º JECCRCC  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Adv.: Orlando de Moura Cavalcante Neto  
Recorrido: Alex Sander Pacheco Freitas  
Adv.: Wendell Handres Vitorino da Rocha  
Relator: Dr. Pedro Ivens Simões de França

---

EMENTA

---

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO INOMINADO CÍVEL. TEORIA DO RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. FRAUDE. DADOS PESSOAIS UTILIZADOS POR TERCEIRO NO PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE LINHA VIA TELEFONE OU INTERNET. DEVER DE SEGURANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO MITIGADO GRAÇAS AO DESLEIXO DA EMPRESA FORNECEDORA AO NÃO ADOTAR PRÁTICAS HÁBEIS EM CONFERIR A AUTENTICIDADE DOS DADOS DISPONIBILIZADOS POR TERCEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

---

ACÓRDÃO

---

Processo nº 11.491-7/06  
SAJ nº 2007926-6  
Origem: 2º JECCRCC

### DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que de fato existe uma divergência no acórdão de fls. 141 dos autos, com o publicado na fls 192. Na realidade, o acórdão julgado o foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto mantendo a condenação a título de dano moral, assim como a liminar já concedida, desde que, no prazo de 30(trinta) dias a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, o recorrido apresente a empresa seguradora documento apto à comprovação de dependência econômica de sua enteada, sob pena de sua exclusão do plano de saúde, conforme voto da relatora.

Assim sendo, visto a disparidade apresentada, determino a republicação do acórdão de fls 141/148 dos autos e posterior baixa dos autos ao juizado de origem..

Maceió, 14 de julho de 2009

Dr. Pedro Ivens Simões de França  
Juiz Relator.

---

### REPUBLICADO POR INCORREIÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 11.491-7/06 – TR – 1ª R – R.C. 130/07  
SAJ Nº 2007.900926-6  
Origem: 2º JECCRCC  
Recorrente: Sul América Seguros Saúde S/A  
Adv.: Juliana Marques Modesto  
Recorrido: Richardson da Rocha França de Almeida  
Adv.: Jorge Eduardo Arruda Medeiros  
Relator: Dr. Pedro Ivens Simões de França

---

### EMENTA

CONSUMIDOR- RECURSO INOMINADO- APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE DOCUMENTO ESSENCIAL- A COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO- PRECLUSÃO- DANOS MORAIS COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- FALHA NA APRESENTAÇÃO DE SERVIÇO DA RECORRENTE- FALTA COM O DEVER DE INFORMAÇÃO- RESPONSABILIDADE CIVIL- OBJETIVA- DANO MORAL CONFIGURADO- RESPONSABILIDADE PARCIMÔNIA –

INCLUSÃO DO NOME DA ENTRADA CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA\ RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- O dever de informar é exigível ao fornecedor do serviço, inclusive a seus prepostos e a agentes autônomos, antes durante e após da relação jurídica obrigacional.

ACÓRDÃO

Acordam os juizes da Turma Recursal da 1ª Região, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, mantendo a condenação à título de dano moral, bem como a liminar concedida de fls 23/24, desde que, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, o recorrido apresente à empresa seguradora documento apto `comprovação de dependência econômica de sua enteada, sob pena de exclusão da mesma do plano de saúde.

Maceió, 23 de julho de 2009

Eliene Vieira de Almeida

Analista Judiciário.